DECARES COMÉRCIO LTDA.
Avenida do Cetur, N.º 325 - Tarumã
CEP: 69.022-155 - Manaus - Amazonas
Fone: (92) 3651-5100/1609 - Fax: (92) 3651-1624
E-mail: decares@decares.com.br
CNPJ: 01.708.499/0001-59 - Insc. Estadual 04.133.105-2

Manaus, 16 de junho de 2021.

Ao Pregoeiro
da Comissão Permanente de Licitação – CPL
Prefeitura Municipal de Caracaraí – Estado de Roraima

Ref.: PREGÃO Nº 019/2021 – CPL

DECARES COMÉRCIO LTDA, firma comercial estabelecida na cidade de Manaus-AM, na Avenida do Cetur, nº 325 - Tarumã, inscrita no CNPJ n.º 01.708.499/0001-59, através de seu representante legal abaixo assinado, vem, nos autos do processo licitatório em epígrafe, tempestivamente, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8666/93 c/c art. 164 da Lei 14.133/21, Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e item 14.1 do PP 019/2021, oferecer a Vossa Senhoria a presente

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

do referido processo licitatório, especificamente em face do item 9.3.3 e 9.3.3.1 (Qualificação Técnica) nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - PRELIMINARMENTE

Estando a Impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada

Recebi em 18/06/2021 Ivan Reis CPL

pelo art. 41, §1º, da Lei nº 8666/93 c/c art. 164 da Lei 14.133/21, Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e item 14.1 do PP 019/2021, vem apresentar suas razões de fato e de direito, no intuito de ver reformado o item editalício, abaixo indicado.

II - DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De acordo com o Edital, subitem 14.1, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o início do recebimento das propostas, apresentando a respectiva impugnação no protocolo da Comissão Permanente de Licitação. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A presente licitação tem como objeto "Contratação de empresa, sob o sistema de registro de preços, para aquisição de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica no âmbito da saúde mental", conforme especificações constantes no Termo de Referência. (item 1)

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital junto a esta Comissão, realizou suas análises e, em tempo, submete para sua apreciação as seguintes considerações:

1) Cabe informar primeiramente que o Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, **foi revogado** pelo Decreto 10.024 de 2019, logo o certame não pode se fundamentar no revogado Decreto;

2) No entanto, o principal objetivo desta impugnação centra no item 9.3.3 e seu subitem 9.3.3.1, Qualificação Técnica, uma vez que o presente edital apenas adverte **"Não exigível para este certame",** ou seja, não será exigível nenhuma qualificação técnica para o fornecimento de medicamentos.

3) Neste sentido, não estabelecer nenhuma exigência de qualificação técnica nos causa muita preocupação, motivo pelo qual apresentamos a presente impugnação, uma vez que entendemos, baseados nas normais pertinentes, que são imprescindíveis a exigência mínima de qualificação técnica dos pretendentes fornecedores de medicamentos e medicamentos controlados (especiais), bem como de material hospitalar, de material odontológico e de insumos laboratoriais, senão vejamos:

O texto literal do Edital diz:

"9.3.3.1. Não exigível para este certame."

4) Infere-se que não será necessário comprovar nenhuma capacidade técnica das empresas participantes, o que no nosso humilde entendimento impossibilitará o adequado atendimento do presente Instrumento Licitatório, tendo em vista que a ausência de requisitos de qualificação técnica, **habilitará qualquer empresa pública ou privada, de qualquer ramo de atuação e segmento**, a participar do processo licitatório, ao que, consequentemente, estas não teriam estrutura organizacional, nem mesmo capacitação de cumprir com o que fora requisitado, uma vez que tais empresas não estariam aptas a adquirir e nem mesmo comercializar os produtos objetos do presente Edital.

5) Soma-se a isso o fato de que, para que uma empresa possa ser Distribuidora de medicamentos, de material hospitalar, de material odontológico e de insumos laboratoriais, ela deve, obrigatoriamente, atender à diversas outras qualificações técnicas, particularmente, definidas por lei como as descritas abaixo.

Itens ausentes:

1 – Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal, emitida pela Vigilância Sanitária Local ou protocolo de solicitação do LF autenticado, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

2 – Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA, devendo constar, no mínimo, os processos de fabricação e/ou armazenagem, distribuição e transporte.

2.1 - Caso a empresa não possua como atividade o transporte, deverá apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da terceirizada para tanto, com base no que estabelece o Art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16/2014.

3 – Autorização Especial (AE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, destinado às empresas que trabalharão com medicamentos ou insumos sujeitos ao controle especial (medicamento controlado), Portaria 344/1998 (ANVISA).

6) Ademais, no tocante à AFE, resta esclarecer que o art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16/2014 – ANVISA, regulamenta sua abrangência e obrigatoriedade, conforme se depreende abaixo:

Art. 3º - A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição,

exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

7) É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93, que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que conceda garantias e segurança para a Administração Pública quanto a execução do contrato. Ocorre que, o edital em comento foi categoricamente escasso quanto à exigência de qualificação técnica, não exigido no item 9.3.3 e subitem 9.3.3.1 os documentos mínimos que comprove a capacidade técnica das empresas participantes do certame, trazendo total insegurança jurídica para a contratação pública.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos ".

8) Este inciso dever ser interpretado conjuntamente com o §3º do mesmo artigo, a saber: ***"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de***

certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifo nosso)

Isso posto, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Assim sendo, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes qualificados tecnicamente, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, **poderia ser considerada negligência dessa Administração** deixar de exigir a comprovação da capacitação e qualificação técnica das empresas, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Diante do exposto, deve esta Comissão RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos minimamente suficientes para comprovação da capacidade técnica (qualificação técnica) nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93 c/c art. 64 da Lei 14.133/21.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar:

DECARES COMÉRCIO LTDA.
Avenida do Cetur, N.º 325 - Tarumã
CEP: 69.022-155 - Manaus - Amazonas
Fone: (92) 3651-5100/1609 - Fax: (92) 3651-1624
E-mail: decares@decares.com.br
CNPJ: 01.708.499/0001-59 - Insc. Estadual 04.133.105-2

- A alteração do item 9.3.3 e 9.3.3.1 (Qualificação Técnica) para a devida inclusão dos requisitos mínimos apontados neste recurso;
- A republicação do Edital, alterando os itens aqui relacionados;
- A reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Deferimento.

7ª TABELIONATO DE NOTAS
João Lucas da Silva Cunha
Escrevente Autorizado

DECARES COMERCIO LTDA

7ª TABELIÃ DE NOTAS FIORETTI - Bel. Juliana de Sá Fioretti
Av. Carlota Joaquina, 15 - Pq. 10 de novembro - Manaus/AM - PABX: (92) 3611 3610
SITE: www.cartoriofioretti.com.br

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de ISRAEL VIEIRA DE BARROS Dou fé Em Testemunho da Verdade. Emitido por JOÃO LUCAS DA SILVA CUNHA - ESCREVENTE. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM RECFIR00045INPXUIQ2WEBG2L000 16/06/2021 11:40:56 R$ 6,00 Valide em cidadao.portalselo.am.com.br

João Lucas da Silva Cunha
Escrevente Autorizado